



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000322-04.2023.8.26.0129, da Comarca de Casa Branca, em que é apelante COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA S/A, é apelado ALFA SEGURADORA S.A.

**ACORDAM**, em sessão da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**MÁRIO DACCACHE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1000322-04.2023.8.26.0129**  
**Processo originário 1000322-04.2023.8.26.0129**  
**Apelante: Companhia Jaguari de Energia S/A**  
**Apelado: Alfa Seguradora S.a**  
**Comarca: Casa Branca**  
**Juiz (a): TIAGO HENRIQUE GRIGORINI**  
**Voto nº 10949**

*Seguro – Ação regressiva – Dano supostamente produzido por distúrbio na rede de energia elétrica – Sentença que julgou parcialmente procedente a ação – Inconformismo da ré – Preliminares afastadas – Documento unilateral juntado pela seguradora que é insuficiente para provar o nexo de causalidade – Situação que, se admitida, enseja automática condenação das concessionárias – Transferência do risco do negócio para o Estado – Perícia indireta que não conseguiu estabelecer o nexo de causalidade entre os danos e a prestação de serviços – Provimento do recurso para julgar improcedente o pedido.*

**1 - Versam os autos sobre ação indenizatória regressiva** proposta por seguradora contra concessionária de energia elétrica.

A **sentença** (p. 376/387), considerando a conclusão do laudo pericial (p. 354/360) julgou parcialmente procedente a demanda e julgou improcedente o pedido em relação ao segurado Strazza Auto Posto Ltda., e condenou a concessionária a pagar o dano (R\$19.858,14) experimentado pelo segurado Jefferson Garcia Morimoto em razão de distúrbio elétrico proveniente da rede de distribuição, reconhecendo a sucumbência recíproca.

Embargos de declaração acolhidos para correção de

erro material no nome da concessionária ré (p. 399/401).

**Apela** a concessionária (p. 410/431), alegando, em preliminar, que a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva, ausência de requerimento administrativo e juntada de documentos essenciais. Requer a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois foi impedida de produzir prova oral. No mérito, afirma que os laudos técnicos apresentados pela seguradora são unilaterais e não comprovam que os danos apontados decorrem dos serviços prestados. Aduz que os bens não foram preservados e que não há registro de oscilações elétricas nas datas informadas pela seguradora. Pede a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer que os honorários da sucumbência sejam atribuídos unicamente à autora.

**Contrarrazões** (p. 438/459), com preliminar de não conhecimento.

**É o relatório.**

**2 - Rejeito as preliminares.**

Afasto a preliminar de inadmissibilidade do recurso por afronta ao princípio da dialeticidade, levantada nas contrarrazões pela parte apelada (p. 440). Em seu recurso, a apelante apresenta os motivos de seu inconformismo, questionando de maneira específica os fundamentos da sentença

e viabilizando o contraditório. As razões recursais não são genéricas, tampouco simples reiteração de alegações já deduzidas na defesa.

O ordenamento jurídico não exige que o ajuizamento da demanda seja precedido de prévio requerimento administrativo ou mesmo de recusa por parte da concessionária. O conflito de interesses é manifesto e, em consequência, o interesse de agir.

A parte autora juntou os **documentos indispensáveis** à propositura da ação, o evento danoso foi descrito e individualizado e a indenização paga aos segurados foram comprovadas (p. 62 e 95), o que se mostra suficiente para a pretensão de regresso.

Não houve **cerceamento de defesa**, porque o julgamento do feito não dependia da produção de prova oral, pois a ré não poderia demonstrar a real condição das instalações internas do imóvel do segurado nem a dos aparelhos avariados, uma vez que a natureza da controvérsia exige avaliação dependente de conhecimento especial de técnico. E a oitiva dos segurados é desnecessária para comprovar o ressarcimento pela seguradora, ante os recibos de pagamento juntados (p. 62 e 95)

Da mesma forma, **a concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo da ação**, pois ela é a responsável pelo fornecimento de energia elétrica nas unidades consumidoras

localizadas nos imóveis dos segurados.

No mérito, o recurso tem provimento.

**A relação jurídica entre as partes é de consumo**, pois a seguradora se sub-roga nos direitos dos segurados, por força do art. 786 do Código Civil.

Entre os direitos básicos do consumidor estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor está a inversão do ônus da prova, para a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, a qual, contudo, não é automática, ocorrendo somente nas hipóteses de verossimilhança das alegações e hipossuficiência, o que não se vislumbra na hipótese.

Com efeito, não há hipossuficiência econômica ou técnica a ser reconhecida em favor da seguradora, que se trata de grande empresa com capacidade financeira para viabilizar a produção das provas necessárias, portanto, **inaplicável a inversão do ônus da prova**.

E ações regressivas de seguradoras contra concessionárias de energia elétrica, em razão de danos que teriam sido provocados por descarga elétrica proveniente da rede de distribuição, vêm sendo distribuídas em grande número nas diversas comarcas do Estado e estão chegando para exame em grau recursal.

Essas causas vêm sendo julgadas de maneiras

distintas nos juízos e no Tribunal de Justiça. Ambos os desfechos contam com bons argumentos jurídicos.

Nesta 29ª Câmara de Direito Privado, é pacífica a orientação de que os pedidos formulados nestas ações regressivas são improcedentes. Nesse sentido, entre outros, registrem-se os seguintes precedentes:

*Fornecimento de energia elétrica – Ação de regresso movida por seguradora – Alegação de prejuízo causado por oscilação de energia – Inexistência de prova de nexo causal entre os danos dos equipamentos do segurado e oscilações no sistema externo de energia da ré – Documentos do processo não estabeleceram a causa dos danos ocorridos nos aparelhos do segurado – Pedido improcedente – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1041201-46.2023.8.26.0002; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)*

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Fornecimento de energia elétrica - Danos a equipamentos eletrônicos por oscilação na rede - Pagamento de indenização a segurado - Ação de regresso da seguradora contra a concessionária de serviço público, fornecedora de energia elétrica - Sentença de improcedência - Apelo da autora - Ônus da autora de provar que os danos causados decorreram de oscilação na rede elétrica - Laudos unilaterais - Desinteresse pela produção de prova técnica - Nexo de causalidade não comprovado - Sentença mantida - Apelação desprovida. (TJSP;*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível 1004236-17.2023.8.26.0084; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 5ª Vara; Data do Julgamento: 16/02/2024; Data de Registro: 16/02/2024)

*Responsabilidade civil. Alegados danos em aparelhos eletrônicos por oscilação da rede. Demanda indenizatória em via regressiva ajuizada por seguradora em face de concessionária fornecedora de energia elétrica julgada improcedente. Responsabilidade civil objetiva da concessionária, como fornecedora, que não dispensa a prova, quer do nexo de causalidade para com sua atividade, quer dos danos sustentados pela autora. Ausência de comprovação no tocante ao nexo de causalidade entre a oscilação elétrica e os danos aos equipamentos segurados, estes tampouco demonstrados ante a falta de preservação dos equipamentos para análise. Laudos unilaterais genéricos e insuficientes. Sentença mantida. Demanda improcedente. Apelação da autora desprovida.* (TJSP; Apelação Cível 1000397-04.2023.8.26.0142; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)

*Apelação – Prestação de serviços – Fornecimento de energia elétrica – Ação regressiva – Sentença de improcedência – Apelo da seguradora autora – Prevalece nesta C. Câmara o entendimento majoritário no sentido de que as seguradoras não podem simplesmente pretender obter ressarcimento em via regressiva com base em laudos e vistoriais*

*unilaterais, tais como aqueles que instruíram a inicial, sem possibilitar à concessionária ré a possibilidade de verificação do ocorrido, seja no tocante à análise dos aparelhos danificados, seja no que diz respeito à unidade consumidora. Destarte, e por não demonstrado satisfatoriamente o nexo de causalidade entre a suposta falha na prestação dos serviços da concessionária apelante e os danos referidos na inicial, a manutenção da improcedência da ação é de rigor – Recurso improvido.* (TJSP; Apelação Cível 1019520-50.2022.8.26.0068; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023)

Mais do que definir a responsabilidade da concessionária, o ponto fundamental é, portanto, apurar a dinâmica dos fatos. E sem a realização da perícia nos equipamentos, não se demonstra o nexo de causalidade.

É descabida, portanto, a alegação de que não há obrigatoriedade da vistoria prévia em equipamentos. Não se trata de um procedimento administrativo que a autora deveria ter observado, mas de conduta que inviabilizou a concretização dos princípios do contraditório e ampla defesa, impossibilitando a realização de perícia judicial.

Essa dinâmica inviabiliza o exercício do direito da concessionária de provar que não deu causa ao dano. Em consequência, a concessionária acabaria condenada a pagar o

prejuízo experimentado pelo segurado de forma automática e sem ter a chance de, no devido processo legal, demonstrar as eventuais excludentes que a eximem de reparar o dano.

Daí que há, na prática, uma transferência do risco assumido pela seguradora para as concessionárias. Se for assim, e tendo em conta a evidente solvência das concessionárias, serão elas que, sempre, arcarão com o custo das indenizações.

Em tese, os valores dessas indenizações passarão a integrar o custo das concessionárias, e é razoável imaginar que haverá pressão para elevação do preço da energia elétrica.

Diante desse cenário, nas apólices em que se assegura cobertura a danos em aparelhos elétricos ou eletroeletrônicos, se não ocorre o sinistro, a seguradora cuida apenas de receber o prêmio. E, se ele ocorre, ela, em ação regressiva, recebe com atualização monetária e juros o que pagou ao segurado, sempre. Pode-se, assim, dizer que diante das peculiaridades desses casos, as seguradoras não estão assumindo risco algum, com o que fica desvirtuada a própria natureza do contrato de seguro.

No caso dos autos foi produzida a **prova pericial indireta (p. 354/360)**, pois os equipamentos danificados não foram preservados.

A perícia foi realizada nas instalações internas dos

imóveis e também nos aparelhos danificados, mas após a realização dos reparos (p. 154).

A perícia concluiu que a variação da tensão não foi a causa da queima dos equipamentos mencionados, afastando a responsabilidade da concessionária em relação ao segurado STRAZZA AUTO POSTO LTDA (p. 359/360), como bem reconhecido na sentença.

Com relação ao segurado Jefferson Garcia Morimoto, é importante destacar a conclusão da perícia, conforme trecho que a seguir transcrevo (p. 356):

*(...) Com as afirmações de ambos os lados concluo e ressalto que as avarias causadas em dois microcomputadores, podem ter ocorrido por diversas causas, além dos distúrbios na rede de distribuição de energia elétrica, como por exemplo, fim da vida útil do equipamento, má utilização, defeitos internos na instalação ou descarga atmosférica na rede interna não relatado.*

*Com análise de todos os fatos apresentados declaro que os danos de dois microcomputadores como causa inconclusivo, com possibilidade de uma variação de tensão de fato ter afetados os equipamentos.*

Como se vê, a perícia foi realizada de forma indireta e não concluiu que os danos foram causados pela prestação de serviço da concessionária, portanto, não há elementos para condenação da ré.

3. Do exposto, proponho o **provimento ao recurso** para julgar improcedente o pedido, com inversão da sucumbência, fixada a verba honorária em 15% do valor da causa.

**MÁRIO DACCACHE**  
**Relator**